

RESOLUÇÃO DP Nº 130.2001, DE 6-12-2001 ✓

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A MOVIMENTAÇÃO DE CARGA GERAL NÃO CONTEINERIZADA EM INSTALAÇÕES ARRENDADAS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE CONTÊINERES OU PARA AQUELA DE CARGA GERAL DE NATUREZA ESPECÍFICA NÃO CONTEINERIZADA E DEFINE PROCEDIMENTOS PARA ESTA MOVIMENTAÇÃO NÃO PREVISTA EM CONTRATOS.

O DIRETOR PRESIDENTE da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e IV, do artigo 18 do Estatuto e considerando:

- que o Regulamento de Exploração do Porto de Santos (Capítulo IV, Item 4300, subitem I) dispõe que as relações comerciais entre a Administração do Porto, Titular da Instalação Portuária, e Usuário deverão atender de forma permanente, aos princípios de livre concorrência, de igualdade de oportunidades e à respectiva legislação em vigor;
- que a Lei nº 8630/93 tem como escopo a eficiência portuária, com o concurso da iniciativa privada, mediante contrato de arrendamento e pré-qualificação de operadores portuários;
- que é cláusula essencial dos contratos de arrendamento, aquela relacionada com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações (artigo 4º, § 4º, inciso VIII da Lei n.º 8630/93);
- que o contêiner é um equipamento de transporte, contendo no seu interior carga geral;
- que a carga geral é transportada muitas vezes em navios de contêineres;
- que de outro lado, a prática em vigor de destinação dos terminais arrendados exclusivamente para a movimentação e armazenamento de contêineres, cria um inaproveitamento do terminal, por não permitir o movimento de carga geral e veículos;
- que desatracar um navio de um terminal especializado para contêineres para atracá-lo em outro berço somente para a movimentação de carga geral ou veículos, é contraproducente e irracional, onerando sobremaneira aquele que já é apregoado como "o porto mais caro do mundo";
- que as operações portuárias de navios transportando carga geral realizadas de/para terminais especializados para carga geral de natureza específica não containerizada são sensivelmente prejudicadas pela baixa produtividade operacional decorrentes de paralisações e congestionamento no cais, ocasionados respectivamente pela separação destas cargas daquelas também gerais de natureza diversas não containerizadas e pelo transporte das mesmas de/para outros terminais;

RESOLUÇÃO DP Nº 130.2001 – cont. fls. 2

- que face a esse quadro os armadores vêm sistematicamente declarando ser impossível trabalhar com o Porto de Santos, pela especialização desses terminais impedindo a simultaneidade de movimentação no mesmo local em que se encontram atracados;
- que se essas restrições de movimentação impostas aos terminais forem contornadas, resultará no aumento da quantidade de carga movimentada e armazenada nos mesmos com o conseqüente acréscimo de receita para a CODESP;
- que a cada dia tal fato labora contra o interesse público local, regional, estadual e nacional, com a crescente rejeição ao Porto de Santos por armadores, transportadores e companhias de navegação;
- finalmente, dada a necessidade de disciplinar essas operações, no interesse coletivo, de modo a atender aos padrões de qualidade do Porto de Santos,

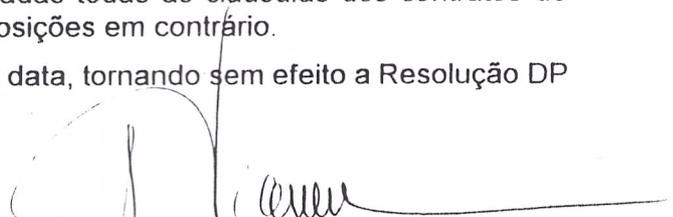
RESOLVE:

1. Autorizar, ante o interesse público e particular na expansão da capacidade operacional do porto e da racionalização de sua utilização, a movimentação de carga geral não containerizada de qualquer natureza e veículos:
 - a) - Nos terminais especializados em contêineres;
 - b) - Nos terminais especializados em carga geral de natureza específica não containerizada.

2. Estabelecer os seguintes requisitos para o preenchimento das condições de movimentação preconizadas no item 1 desta Resolução:
 - a) - Fica a movimentação da tonelage autorizada limitada em até 15% (quinze por cento) da tonelage total anual movimentada no terminal ou da respectiva MMC anual contratual, prevalecendo a que for maior. Se na verificação anual, o terminal tiver ultrapassado os 15% previstos de movimentação, estará sujeito às sanções contratuais; entretanto, caso o Terminal atinja o MMC da carga contratual estabelecida o percentual de 15% (quinze por cento) fica liberado a partir desse momento;
 - b) - A movimentação de que trata esta Resolução deverá ser realizada sem prejudicar a eficiência operacional do terminal, que constitui a atividade principal dos arrendatários e sem prejuízos de sua meta contratual estabelecida;
 - c) - A carga geral não containerizada que vier a ser movimentada, não será em hipótese alguma computada para o atingimento da MMC, contratualmente estabelecida;
 - d) - Os valores a serem cobrados pela movimentação das cargas de que trata esta Resolução, serão:

RESOLUÇÃO DP Nº 130.2001 – cont. fls. 3

- d.1 - Os advindos da aplicação da Tarifa do Porto, na forma atualmente estabelecida, em razão do tipo de arrendamento, o que ultrapassar a porcentagem estabelecida na presente Resolução, não usufruindo neste caso, de valores ou descontos porventura constantes em contrato para a movimentação daquelas de seu objeto específico, e
- d.2 -
- Para os terminais especializados na movimentação de contêineres, R\$ 1,00 (hum real) por tonelada movimentada.
 - Para os terminais especializados na movimentação de cargas gerais de natureza específica não containerizada, o valor estabelecido nos respectivos contratos para esse tipo de carga, em função do parâmetro movimentação, constante da Cláusula de Preços do Arrendamento.
- e) - Os valores a serem cobrados de que trata o item "d" anterior, sofrerão reajustes, no caso do subitem d.1, quando do aumento da Tarifa do Porto, e do subitem d.2, de acordo com os índices e periodicidades constantes dos respectivos contratos, tanto para o caso dos terminais especializados na movimentação de contêineres, como para aqueles especializados na movimentação de carga geral de natureza específica não containerizada;
- f) - Deverá haver perfeita harmonia da mercadoria, do respectivo tipo de carga e método operacional com os sistemas de embarque, desembarque e movimentação, relativamente à execução da operação típica desenvolvida na instalação arrendada;
- g) - Fica terminantemente proibida a movimentação de mercadorias que não observem perfeita compatibilidade com a operação típica da instalação arrendada, seja quanto aos navios ou aos equipamentos de terra;
- h) - Os terminais deverão dispor das instalações e dos procedimentos burocráticos e de controles exigidos em Recinto Alfandegado.
3. Os casos não previstos nesta Resolução serão solucionados pela CODESP, no exercício de suas funções como Autoridade Portuária.
4. Para os fins desta Resolução ficam ratificadas todas as cláusulas dos contratos de arrendamento em vigor, revogadas as disposições em contrário.
5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, tornando sem efeito a Resolução DP 99.01, de 26-09-01.



Fernando Lima Barbosa Vianna
Diretor Presidente

R123.min/DC/doc/MS.7